

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.057/2026

AIPLATES TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.296.079/0001-07, com sede na Rua Paraíba, nº 1323, sala 501, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-140, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09.057/2026 (Processo Licitatório nº 116/2026), promovido pela Prefeitura Municipal de Araxá/MG, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O acolhimento da presente impugnação encontra pleno suporte formal nos requisitos de tempestividade e legitimidade insculpidos no estatuto das contratações públicas.

AIPLATES TECHNOLOGIES
AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 33.296.079/0001-07

 [31 3657-9960](tel:3136579960) | [\(11\) 3136-2336](tel:1131362336)
 contato@aiplates.com.br
 www.aiplates.com.br
 Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, estipulando o prazo de protocolização de até 3 dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. (Lei Ordinária 14.133/2021, art. 164)

Considerando que a sessão pública de abertura das propostas comerciais está designada para o dia 17 de agosto de 2026, às 13h05min, a apresentação desta petição nesta data satisfaz plenamente o prazo legal, impondo-se o seu regular processamento.

A legitimidade ativa da Impugnante é inequívoca, uma vez que atua regularmente no mercado de tecnologia da informação, desenvolvimento de software e locação de equipamentos de controle de acesso e frequência, possuindo interesse juridicamente protegido em disputar o certame em condições de estrita isonomia, julgamento objetivo e ampla competitividade.

2. DO DOSSIÊ FÁTICO E SÍNTESE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Araxá/MG instaurou o Processo Licitatório nº 116/2026, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 09.057/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de Registradores Eletrônicos de Ponto por biometria facial, com cessão de sistema de uso de controle de frequência de entrada e saída dos servidores públicos municipais, contemplando o fornecimento de software de gestão em ambiente 100% web e nuvem (SaaS).

A contratação possui valor estimado global de R\$ 1.400.838,00, englobando 2.400 unidades de locação de relógio de ponto eletrônico (REP-P) com biometria facial (Item 1 do Lote 1) e 12 parcelas mensais de licenciamento do software de gestão e apuração (Item 2 do Lote 1), para atendimento às demandas das Secretarias Municipais de Inovação e Tecnologia, Saúde e Educação.

AIPLATES TECHNOLOGIES
AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 33.296.079/0001-07

 31 3657-9960 | (11) 3136-2336
 contato@aiplates.com.br
 www.aiplates.com.br
 Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

Conforme consta das justificativas editalícias, a Administração Municipal pretende substituir o modelo atual de registro biométrico por impressão digital com impressão de comprovante em papel, sob a alegação de desgaste de digitais de servidores e altos custos de manutenção mecânica e reposição de insumos.

Entretanto, o exame aprofundado do Edital e de seu Termo de Referência (Anexo I) revela a presença de cláusulas exorbitantes, especificações técnicas fisicamente incompatíveis entre si, exigências desprovidas de razoabilidade funcional, além de regras contraditórias e discriminatórias no procedimento da Prova de Conceito (POC).

Esses vícios comprometem a formulação das propostas comerciais, frustram o caráter competitivo da licitação e inviabilizam a participação de empresas qualificadas do setor de tecnologia.

3. DAS NULIDADES E ILEGALIDADES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

3.1. Da Inexistência de Equipamento de Mercado Capaz de Atender Cumulativamente às Especificações Exigidas (Direcionamento e Inexequibilidade Técnica)

A primeira e mais grave irregularidade do instrumento convocatório reside na exigência de um equipamento "híbrido", cujas especificações técnicas exigidas cumulativamente não encontram correspondência em nenhum modelo de registrador facial de linha de produção dos fabricantes nacionais.

O Termo de Referência (itens 16.3 e 4.3.1) e a Tabela de Verificação da Prova de Conceito (Grupo G1) exigem que o mesmo terminal reúna, obrigatoriamente, os seguintes requisitos de hardware e firmware:

- a) Enquadramento funcional como coletor de solução REP-P nos termos da Portaria MTP nº 671/2021;
- b) Câmera com sensores RGB e infravermelho (IR);

AIPLATES TECHNOLOGIES
AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 33.296.079/0001-07

 31 3657-9960 | (11) 3136-2336
 contato@aiplates.com.br
 www.aiplates.com.br
 Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

- c) Tecnologia de prova de vida (anti-spoofing) por hardware (sensor RGB+IR) ou algoritmo certificado, impedindo fotos, vídeos ou máscaras;
- d) Reconhecimento facial à distância mínima de 30 cm e tempo de resposta de no máximo 1 segundo;
- e) Reconhecimento de usuários com máscara facial e acionamento por sensor de presença;
- f) Leitor de cartão por proximidade RFID e identificação automática sem necessidade de digitação prévia;
- g) Memória de Registro de Ponto (MRP) física local com capacidade para no mínimo 500.000 registros mantidos na ausência de energia;
- h) Bloqueio automático do equipamento mediante detecção de tentativa de violação física mecânica;
- i) Porta USB fiscal exclusiva para extração do Arquivo Fonte de Dados (AFD) por Auditor Fiscal do Trabalho;
- j) Segunda porta USB independente destinada a atividades de configuração e cadastramento;
- k) Display touchscreen com dimensão mínima de 4,3 polegadas;
- l) Alimentação elétrica bivolt automática com nobreak/UPS interno ou externo fornecido pela contratada com autonomia mínima de 2 horas para o conjunto terminal e ponto de rede.

A incompatibilidade técnica do edital decorre da fusão indevida de duas arquiteturas de controle de ponto distintas e regulamentadas separadamente pela Portaria MTP nº 671/2021: o Registrador Eletrônico de Ponto Convencional (REP-C) e o Registrador Eletrônico de Ponto via Programa (REP-P).

Na arquitetura REP-C, o equipamento é um terminal autônomo e selado, dotado de memória física interna inviolável (MRP), porta USB fiscal para extração direta de AFD por fiscais do trabalho, mecanismos físicos anti-violação e certificação compulsória pelo INMETRO (Portaria nº 595/2013). Ocorre que os fabricantes que produzem modelos REP-C com estrutura fiscal utilizam telas de 2,4 ou 2,8 polegadas.

AIPLATES TECHNOLOGIES
AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 33.296.079/0001-07

 31 3657-9960 | (11) 3136-2336
 contato@aiplates.com.br
 www.aiplates.com.br
 Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

Por outro lado, na arquitetura REP-P, o registro é efetuado por meio de programa e coletores de marcação em nuvem. Os coletores faciais voltados para REP-P possuem telas maiores (como 4,3 polegadas), câmeras avançadas, algoritmos de inteligência artificial e comunicação em tempo real via internet, contudo não possuem nem necessitam de MRP física interna de 500 mil registros, porta USB fiscal exclusiva para fiscalização presencial ou travamento mecânico por violação, pois a segurança e a auditabilidade são garantidas na nuvem (ARP) e no programa de tratamento.

O confronto entre a especificação editalícia e os modelos atuais dos principais fabricantes do mercado demonstra a impossibilidade de atendimento cumulativo:

- a) Control iD REP iDClass Facial: atende às exigências de câmera dupla, leitor RFID, duas portas USB e integração em nuvem, contudo sua tela touchscreen possui 2,4 polegadas (inferior aos 4,3" exigidos) e trata-se de equipamento REP-C com impressora, não de coletor de solução REP-P;
- b) Henry Prisma SF ADV Facial: dispõe de câmera dupla, leitor RFID, memória MRP e porta USB fiscal, porém sua tela touchscreen possui apenas 2,8 polegadas e a documentação pública não comprova reconhecimento com máscara e prova de vida no padrão estipulado;
- c) DIMEP D-REP: opera como coletor facial associado a sistema REP-P, com prova de vida e reconhecimento com máscara, mas sua tela é de 2,8 polegadas e a solução não possui leitor RFID, duas portas USB, porta USB fiscal nem MRP física para 500.000 registros;
- d) Topdata Leitor Facial F4: possui display de 4,3 polegadas, câmera infravermelha, prova de vida e RFID, todavia conta com apenas uma porta USB, não possui porta USB fiscal para AFD, não tem MRP física interna de 500.000 registros e sua distância de leitura homologada inicia-se em 50 cm, em desacordo com os 30 cm fixados no edital;
- e) MADIS MD5717P: apresenta tela touchscreen de 4,3 polegadas, prova de vida e RFID, contudo não comprova MRP física local de 500.000 registros, porta USB fiscal para AFD, segunda porta USB para configuração, bloqueio mecânico por violação e nobreak para o ponto de rede.

Evidencia-se que a Prefeitura de Araxá/MG elaborou uma especificação "mosaico", somando requisitos de modelos heterogêneos e gerando um equipamento juridicamente e comercialmente inexistente.

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente aos agentes públicos admitir, prever ou incluir nos atos licitatórios situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou que sejam impertinentes e irrelevantes para o objeto da contratação. (Lei Ordinária 14.133/2021, art. 9)

O planejamento da fase preparatória exige que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência analisem as alternativas reais do mercado, sendo vedada a inclusão de especificações que não guardem relação de necessidade técnica comprovada. (Lei Ordinária 14.133/2021, art. 18) (Lei Ordinária 14.133/2021, art. 40)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União condena sumariamente a inclusão de especificações editalícias incompatíveis com os padrões do mercado que resultem em restrição à competitividade ou direcionamento.

A orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais segue idêntica diretriz, assentando que o estabelecimento de exigências técnicas sem respaldo no mercado viola os princípios da competitividade e da razoabilidade:

Ementa: DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL. RETIFICAÇÃO COM SUPRESSÃO DE ITENS. DIRECIONAMENTO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. DEFICIÊNCIA NA COTAÇÃO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. A retificação do instrumento convocatório antes do recebimento da denúncia, com supressão de possíveis irregularidades passíveis de sanção por este Tribunal de Contas, impõe o julgamento pela improcedência dos apontamentos de irregularidade.2. A verificação de direcionamento perpassa pelas

AIPLATES TECHNOLOGIES

AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 33.296.079/0001-07

☎ 31 3657-9960 | (11) 3136-2336

✉ contato@aiplates.com.br

🌐 www.aiplates.com.br

📍 Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

minúcias do caso concreto, contudo, a Administração Pública deve fundamentar tecnicamente exigências, especificações ou condições com potencial de levar à interpretação restritiva quanto à ampla participação no certame.³ O estudo técnico preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, demonstrando a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação diante do interesse público envolvido, fazendo-se presente o plano de contratação anual, estimativas quantitativas visando à economia de escala, o levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, demonstrativo dos resultados pretendidos e aproveitamento dos recursos disponíveis (humanos, materiais e financeiros); providências essas que devem ser adotadas pelo ente público antes da elaboração do edital de licitação.⁴ A falta de assinatura de peças constantes do processo licitatório retira a legitimidade do documento apócrifo e, por consequência, do próprio certame. Além disso, pode sujeitar o dirigente máximo da entidade à responsabilização subsidiária, em caso de comprovada irregularidade.⁵ A metodologia na qual se apresentam apenas 3 orçamentos para formação de preços não encontra atualmente respaldo na doutrina e jurisprudência, fazendo-se necessária uma maior diversificação das fontes das informações coletadas, observando-se, por exemplo, outras contratações públicas, sistemas referenciais de preços, sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Relator(a): CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, natureza: DENÚNCIA, colegiado: PRIMEIRA CÂMARA, nº processo: 1098364, data de julgamento: 06/06/2023)

Diante do exposto, resta evidente que a estipulação de critérios técnicos deve, obrigatoriamente, alinhar-se à realidade do mercado e vir acompanhada de robusta fundamentação legal e administrativa. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais corrobora essa premissa ao evidenciar que a ausência de estudos técnicos preliminares, a deficiência na pesquisa de preços e exigências desarrazoadas configuram restrição indevida à competitividade e potencial direcionamento do certame. Portanto, para assegurar a legalidade e a higidez dos processos licitatórios, a Administração Pública deve pautar suas contratações em um planejamento prévio minucioso, transparente e amparado em fontes diversas de mercado, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização dos gestores.

3.2. Da Desproporcionalidade e Restritividade da Exigência Mínima de Tela Touchscreen de 4,3 Polegadas

AIPLATES TECHNOLOGIES

AIPLATES TECNOLOGIA LTDA

CNPJ 33.296.079/0001-07



31 3657-9960 | (11) 3136-2336



contato@aiplates.com.br



www.aiplates.com.br



Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

O instrumento convocatório estipula a obrigatoriedade de display touchscreen com dimensão mínima de 4,3 polegadas (item 16.3.6, "a", do Edital e Grupo G1, item 07, do TR).

Essa exigência física constitui barreira injustificada à participação de fornecedores, pois elimina equipamentos faciais consagrados e devidamente certificados no país, sem que a Administração tenha apresentado qualquer estudo técnico demonstrando a necessidade dessa dimensão específica.

A dimensão da tela em nada altera a acurácia do reconhecimento facial, a velocidade do algoritmo, a segurança dos dados biométricos ou a conformidade com as portarias do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de elemento de mera interface gráfica para exibição de mensagens operacionais.

Registradores de ponto de elevada qualidade e alta segurança utilizam displays touchscreen de 2,4 ou 2,8 polegadas, perfeitamente adequados à visualização pelo servidor público no momento da marcação da jornada.

Ao exigir rigidez dimensional de 4,3 polegadas como requisito eliminatório na Prova de Conceito, o edital promove a exclusão sumária de fabricantes com vasta presença no setor público sem produzir qualquer ganho funcional para a Prefeitura Municipal de Araxá/MG.

Na aplicação da lei de licitações, a Administração Pública deve pautar-se rigorosamente pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da eficiência. (Lei Ordinária 14.133/2021, art. 5)

A exigência de qualificações e especificações técnicas deve restringir-se ao mínimo indispensável para a garantia da execução do serviço e do cumprimento da obrigação contratual.

3.3. Da Exigência Ilegal de Integração Prévia e Nativa via API REST com Sistema Proprietário (Publicenter) na Prova de Conceito sem Disponibilização Isonômica

AIPLATES TECHNOLOGIES
AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 33.296.079/0001-07

☎ 31 3657-9960 | (11) 3136-2336
✉ contato@aiplates.com.br
🌐 www.aiplates.com.br
📍 Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

Outro vício gravíssimo atinge a fase de julgamento das propostas. Os itens 16.4.2 e 4.3.2.2 do Termo de Referência, reforçados pelo Grupo G4 da Tabela de Verificação da POC (itens 35 a 39), exigem que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar demonstre, ao vivo na Prova de Conceito:

- a) Integração nativa via API REST com o sistema de folha de pagamento "Publicenter" (CNPJ 04.235.413/0001-06);
- b) Autenticação por token Bearer ou OAuth 2.0;
- c) Envio automático de marcações e transmissão de ocorrências (faltas, horas extras) com retorno de confirmação;
- d) Vedação absoluta de integração por arquivos texto (.txt ou.csv).

Todavia, os itens 20.11 e 6.2.11 do próprio Edital estabelecem que a disponibilização do acesso à API REST do sistema Publicenter constitui uma *obrigação do Município a ser cumprida durante a execução contratual*.

Cria-se um evidente paradoxo: o edital exige que o licitante demonstre a integração pronta e funcional durante a licitação, mas adia a concessão de credenciais, chaves de autenticação, documentação de endpoints e ambiente de testes para o momento posterior à assinatura do contrato.

Essa modelagem viola frontalmente o princípio da isonomia, pois concede privilégio concorrencial inadmissível a eventuais empresas que já prestem serviços ao Município ou que possuam parceria comercial prévia com a desenvolvedora do sistema Publicenter, uma vez que estas já dispõem da integração previamente construída.

Para as demais empresas do mercado, torna-se faticamente impossível desenvolver e validar uma integração em API REST proprietária sem que a Administração Municipal tenha franqueado, no edital, o manual técnico da API, os tokens de teste, o endereço de servidor de homologação (*sandbox*) e o banco de dados fictício.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de testes de amostragem e prova de conceito deve pautar-se pela estrita isonomia, sendo vedado impor requisitos que dependam de informações ou acessos não disponibilizados previamente a todos os concorrentes.

A verificação de integração com sistemas legados da Administração deve ser estruturada na fase de implantação contratual e operação assistida, após a formalização do ajuste e a disponibilização de todos os acessos técnicos necessários.

3.4. Das Incongruências, Contradições e Subjetividade no Rito de Avaliação da Prova de Conceito (POC)

O procedimento estabelecido para a Prova de Conceito apresenta profunda insegurança jurídica em razão de normas manifestamente contraditórias no corpo do convocatório.

A análise do Edital e do Termo de Referência revela antinomias insanáveis no regramento da POC:

a) *Contradição sobre o critério de eliminação*: Os itens 16.9.1 e 16.9.4 do Edital (e 4.3.7.1 e 4.3.7.4 do TR) determinam que a licitante será eliminada caso "deixar de satisfazer um dos Requisitos exigidos". Ocorre que o item 16.9.8 do Edital (e 4.3.7.8 do TR) estabelece regime inteiramente diverso, ao prever que a empresa "deverá comprovar 85% de todos os itens";

b) *Indeterminação quanto aos itens críticos*: O checklist da POC sinaliza determinados itens com uma estrela (★) e o rótulo "ITEM CRÍTICO" (como a integração com a Publicenter e a prova de vida). O edital não esclarece se o índice de 85% permite a reprovação em itens críticos ou se os itens marcados com estrela exigem 100% de atendimento, gerando incerteza sobre o parâmetro de corte;

c) *Contradição sobre a possibilidade de saneamento e correção*: O item 16.9.5 estabelece de forma peremptória que "depois de vencido o prazo de apresentação da prova de conceito, não será permitido fazer ajustes ou modificações na ferramenta". Lado outro, a disposição final explicativa constante do rodapé da Tabela de Verificação da POC (Página 39 do Edital) dispõe exatamente o oposto: "A reprovação total ou parcial implicará necessidade de correção e nova apresentação da POC dentro do prazo fixado pela Administração".

Essas divergências internas retiram qualquer objetividade do julgamento. A Comissão Técnica terá em mãos regras antagônicas que permitem declarar a aprovação ou a reprovação de um mesmo licitante ao seu livre arbítrio, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a regra da objetividade das propostas. (Lei Ordinária 14.133/2021, art. 59)

3.5. Da Violação aos Princípios Constitucionais e Legais do Planejamento, da Ampla Competitividade e do Julgamento Objetivo

A cumulação das irregularidades expostas demonstra que a fase preparatória da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Araxá/MG falhou em estruturar um certame hígido e alinhado aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que os processos de licitação pública somente permitirão exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 5º da Nova Lei de Licitações consagra a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do planejamento, da vinculação ao edital, do julgamento objective, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. (Lei Ordinária 14.133/2021, art. 5)

Ao reunir especificações técnicas de equipamentos inexistentes no mercado, impor limitações de tela irrelevantes, exigir integração prévia sem conceder acesso técnico aos licitantes e

AIPLATES TECHNOLOGIES

AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 33.296.079/0001-07

☎ 31 3657-9960 | (11) 3136-2336

✉ contato@aiplates.com.br

🌐 www.aiplates.com.br

📍 Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

estabelecer regramento contraditório para a Prova de Conceito, o Edital do Pregão Eletrônico nº 09.057/2026 viola a legislação federal e a jurisprudência dos órgãos de controle.

Impõe-se a anulação das cláusulas viciadas, com a adequação do instrumento convocatório aos padrões de mercado, republicação do edital e reabertura dos prazos legais para a apresentação das propostas.

3.6. Da Vedação à Subcontratação Total e das Condições para Subcontratação Parcial

A execução das obrigações contratuais deve ser realizada precipuamente e de forma direta pela empresa vencedora da licitação, em respeito ao princípio da impessoalidade e à aferição prévia da capacidade técnica e operacional realizada durante o certame. A legislação das contratações públicas e as regras do Pregão Eletrônico nº 09.057/2026 vedam sumariamente a subcontratação total do objeto, estipulando que qualquer transferência do contrato em sua inteireza desnatura o procedimento licitatório e configura infração grave.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União reconhece que a subcontratação constitui medida excepcional, condicionada à inviabilidade técnica ou econômica da execução integral pela contratada e à autorização formal do ente contratante, não sendo admitida a transferência integral do objeto. O Tribunal também ressalta que o parcelamento deve ser utilizado como instrumento de ampliação da competitividade, permitindo a participação de empresas aptas à execução das parcelas correspondentes do objeto licitado, conforme se extrai do Acórdão:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITABI/SE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ATOS PRATICADOS EM INOBSERVÂNCIA A NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. A subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável sob a ótica técnica e/ou econômica a execução integral do objeto por parte da contratada, e desde que mediante autorização formal do ente contratante. 2. A subcontratação do objeto em sua inteireza não encontra amparo nas

AIPLATES TECHNOLOGIES

AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 33.296.079/0001-07



31 3657-9960 | (11) 3136-2336



contato@aiplates.com.br



www.aiplates.com.br



Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

normas que disciplinam os contratos administrativos. 3. O parcelamento é um instrumento de que se deve valer o ente contratante para trazer à competição empresas dos segmentos de mercado aptos a operar com cada uma das parcelas que compõem o objeto licitado. 4. Nas situações em que o objeto abarca um único segmento de mercado, a finalidade do parcelamento é permitir que empresas desse segmento, conquanto não tenham condições de fazer frente ao objeto em toda a sua integralidade, possam atender a demandas menores, resultantes da sua divisão em parcelas. 5. Por interpretação analógica, e em homenagem aos princípios da publicidade, da isonomia, da impessoalidade e da economicidade, o orçamento elaborado pelo ente contratante deve ser divulgado como anexo do convite. (Acórdão 1151/2011 – Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge, Processo nº 020.477/2009-9, julgado em 22/02/2011, Ata nº 5/2011).

Dessa forma, a vedação à subcontratação integral mostra-se compatível com a preservação da responsabilidade da contratada e com a necessidade de assegurar que o objeto seja executado por empresa efetivamente habilitada. A subcontratação parcial, contudo, não deve ser afastada de modo genérico e imotivado, exigindo justificativa técnica ou econômica, autorização formal da Administração e preservação da competitividade do certame, conforme a orientação do Tribunal de Contas da União.

A permissão para subcontratação possui caráter de exceção e restringe-se a frações acessórias do serviço, como atividades-meio ou tarefas de notória especialização, sendo indispensável a autorização prévia, formal e por escrito da Administração Pública. Para a validade do ato, a empresa indicada deve apresentar documentação comprobatória de qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista idêntica às exigidas na licitação, além de não incorrer em situações de impedimento ou conflito de interesses com agentes públicos envolvidos no processo. (Lei Ordinária 14.133/2021, art. 122)

A concessão de anuência para a subcontratação parcial de etapas secundárias não transfere, atenua nem compartilha a responsabilidade contratual e legal da contratada perante o Município de Araxá/MG. A empresa detentora do contrato permanece integralmente responsável pela qualidade do software, pleno funcionamento dos equipamentos de biometria

AIPLATES TECHNOLOGIES

AIPLATES TECNOLOGIA LTDA

CNPJ 33.296.079/0001-07



31 3657-9960 | (11) 3136-2336



contato@aiplates.com.br



www.aiplates.com.br



Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

facial, cumprimento dos níveis de serviço estipulados e suporte técnico contínuo. (Lei Ordinária 14.133/2021, art. 122)

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, ante a demonstrada tempestividade e a inequívoca legitimidade da Impugnante;
- b) No mérito, seja julgada procedente a presente petição, determinando-se a correção e retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 09.057/2026 e do seu Termo de Referência (Anexo I), para o fim de:
 - a) Readequar e flexibilizar as especificações técnicas do hardware de registro de ponto (itens 16.3 e 4.3.1), afastando a cumulação incompatível de requisitos físicos de REP-C com requisitos lógicos de REP-P, bem como reduzindo a exigência de dimensão de tela touchscreen para permitir registradores de 2,4 e 2,8 polegadas;
 - b) Excluir a exigência de demonstração de integração prévia e funcional via API REST com o sistema Publicenter na fase de Prova de Conceito, remetendo dita validação para a etapa de implantação e operação assistida do contrato ou, alternativamente, disponibilizar de forma prévia, pública e isonômica o manual da API, ambiente de homologação (*sandbox*) e credenciais a todos os concorrentes com antecedência razoável;
 - c) Sanar as contradições existentes nas regras da Prova de Conceito (itens 16.9 e 4.3.7), definindo com clareza objetiva a aplicação do percentual de 85%, o regramento dos itens críticos e a disciplina concernente ao saneamento e à rerepresentação da solução;
 - c) A adequação das disposições editalícias e contratuais para fazer constar expressamente a vedação à subcontratação total do objeto, admitindo-se a subcontratação parcial apenas em caráter excepcional para parcelas acessórias ou de notória especialização, mediante

AIPLATES TECHNOLOGIES
AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 33.296.079/0001-07

 31 3657-9960 | (11) 3136-2336
 contato@aiplates.com.br
 www.aiplates.com.br
 Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141

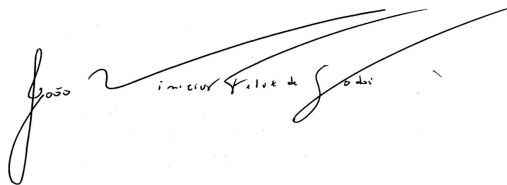
autorização prévia e expressa da Administração e comprovação de qualificação da subcontratada, mantida a responsabilidade integral da contratada;

c) A concessão de efeito suspensivo ao certame e o adiamento da sessão pública de abertura prevista para o dia 17 de agosto de 2026;

d) A republicação do Edital devidamente corrigido, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas comerciais, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Araxá/MG, 7 de agosto de 2026.



João Vinicius Felix de Godoi
CPF: 046.350.626-00 e RG: MG 12003405 SSP/MG
AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
Representante Legal

AIPLATES TECHNOLOGIES
AIPLATES TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 33.296.079/0001-07

☎ 31 3657-9960 | (11) 3136-2336
✉ contato@aiplates.com.br
🌐 www.aiplates.com.br
📍 Rua Paraíba 1323 - 5º Andar, Savassi, Belo Horizonte - MG 30130-141